



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 02/12/2025 12:16:36.477 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4376/2021
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Jandira Feghali, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

Na justificação, argumenta-se o seguinte:

No decorrer da pandemia atual pelo coronavírus muito tem sido discutido a respeito da necessidade de estabelecer medidas para conter o avanço não apenas desta, mas das próximas que seguramente ocorrerão.

Uma medida que nos parece fundamental e simples de executar é assegurar que os empregadores passem a





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

comunicar à autoridade sanitária e ao grupo de seus empregados a ocorrência, entre eles, de doença que implique isolamento ou quarentena, de acordo com determinação do Regulamento Sanitário Internacional.

A Lei 6.259, de 1975, estabelece que é dever de qualquer pessoa comunicar a ocorrência de doenças de notificação compulsória às autoridades sanitárias. Assim, é natural determinar que, diante da ocorrência “de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional”, previstas no art. 7º, as empresas adotem o mesmo procedimento, inclusive divulgando aos seus empregados a ocorrência de casos. Não é apenas uma questão de transparéncia, mas de respeito e cuidado com os seres humanos e suas famílias.

As regras infralegais estabelecerão o fluxo e instrumentos para notificar os casos, no sentido do que já assegura o art. 9º da mesma Lei.

Não há dúvida de que o reforço aos mecanismos de vigilância é essencial para conter a disseminação de doenças. As empresas, cooperando com as autoridades sanitárias e mantendo atitudes responsáveis para com seus empregados, possibilitarão ao grupo adotar medidas de proteção adequadas e precocemente.

Diante da razoabilidade da proposta e da possibilidade de trazer benefícios concretos para a saúde pública brasileira, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a medida seja adotada com brevidade..

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho foi aprovado, em 14.6.2023, parecer favorável, relatado pelo Deputado Daniel Almeida, com substitutivo que apresentado sob o fundamento de que, para “*perfeita adequação do PL 4.376/2021 à Constituição Federal e ao sistema de Vigilância em Saúde, que compreende as regras de notificações compulsórias e é regido pela legislação sanitária, previdenciária e trabalhista, segundo as regras do Regulamento*



* C D 2 5 4 6 6 9 9 6 1 6 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Sanitário Internacional e da Convenção 155 da OIT, é necessário que o projeto em análise considere as regras desses subsistemas jurídicos e as harmonize, prevendo que a notificação deve ser obrigatória e realizada sob parâmetros definidos”.

Na Comissão de Saúde foi aprovado, em 20.12.2023, parecer, relatado pela Deputada Flávia Moraes, pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda que condiciona a exigibilidade da notificação de que tratam as proposições à disponibilização de plataforma online simplificada ao cidadão.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 5 4 6 6 9 9 6 1 6 0 0 *





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.376, de 2021, do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, bem como da subemenda da Comissão de Saúde (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em análise referem-se à proteção e à defesa da saúde, tema cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo, nesta hipótese, à União estabelecer normas gerais, nos termos do §1º, do art. 24, da CF.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por se tratar de alteração de legislação federal e também por não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições estão em consonância com artigo 200, II, da Constituição Federal, que estipula





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

ser de competência do Sistema Único de Saúde a execução de ações direcionadas à promoção da saúde do trabalhador.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, assinalamos que não há reparos a serem feitos na redação das proposições, que respeitam as normas de **boa técnica legislativa** constantes da Lei Complementar nº 95/1998. Observamos, apenas, que, é necessário suprimir a sigla “(NR)” contida no art. 2º do Projeto original, uma vez que desnecessária, correção que poderá ser realizada quando da elaboração de eventual redação final.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.376, de 2021, do Substitutivo da Comissão de Trabalho e da subemenda da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS
Relatora

